

Perícia médica conciliatória nos Juizados Especiais Federais — experiência inovadora na Subseção Judiciária de Contagem

Cristiane Miranda Botelho*

Resumo

Descreve-se a implantação da Central de Perícias no Juizado Especial da Subseção Judiciária de Contagem, Minas Gerais, bem como o Projeto Perícia Conciliatória, pelo qual se simplifica o trâmite das ações em que se requer a concessão de benefício por incapacidade, abreviando-se o tempo de duração processual e possibilitando a implantação e pagamento do benefício antes mesmo da citação do INSS.

Palavras-chave: Administração da Justiça. Política judiciária. Juizados Especiais Federais. Perícia médica conciliatória.

1 Introdução

O presente trabalho objetiva expor o Projeto de Perícia Conciliatória implantado desde junho de 2012 na Subseção Judiciária de Contagem, o qual, pela celeridade, eficiência e, sobretudo, por trazer para o âmbito da prova pericial a possibilidade da conciliação, tem contribuído decisivamente para o rápido trâmite das demandas previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade nos Juizados Especiais Federais.

A Lei 10.259/2001 disciplinou a prova pericial nos Juizados Especiais Federais de forma bem singela no art. 12¹, o que pode parecer que a realização desta diligência, por se tratar de demanda da competência do rito informal e simples, não enseja as mesmas dificuldades operacionais que a permeiam no rito ordinário regulado pelo CPC.

Contudo, a prova pericial, por envolver a participação de um terceiro colaborador alheio à lide — denominado perito — o qual ficará com a incumbência de realizar o exame, ou vistoria, muitas vezes fora das dependências físicas da Justiça Federal, é diligência onerosa, complexa e que pode retardar o desfecho da demanda.

A maioria das ações que tramita nos Juizados Especiais Federais busca a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, prestações previdenciárias essas cuja controvérsia repousa na incapacidade ou não do segurado para suas atividades laborais, atraindo inexoravelmente a realização de exame médico em cada uma das ações.

Desse modo, muito embora o valor da ação esteja aquém do limite de 60 (sessenta salários-mínimos) e, portanto, se insira na competência dos Juizados Especiais Federais — art. 3º da Lei 10.259/2001 — torna-se imprescindível a produção da prova pericial consistente na realização de um exame médico do segurado, a fim de se verificar sua condição clínica e decidir pela concessão ou não do benefício por incapacidade postulado.

Neste cenário de aparente incoerência, quando se tem a necessidade inafastável da prova técnica pericial em feito de rito informal, simples e sem custos, mas cuja duração deve ser célere, surge o *projeto da perícia conciliatória* como medida de política judiciária que visa tornar menos dispendiosa, mais rápida e menos complexa a produção da perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2 Direito fundamental à prova. Contraditório e direito à prova

O direito fundamental à prova é um desdobramento da garantia do contraditório e do acesso à Justiça e possui caráter instrumental por compreender a demonstração dos fatos alegados pelas partes, permitindo-as alcançar a efetiva tutela jurisdicional. Segundo Marinoni:

De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da

* Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/SJMG.

¹ Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra VIGORRITI, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, com que se exercem os direitos de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo *due process of law*. A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (*right to evidence*) em favor daqueles que tem o direito de agir ou de se defender em juízo².

Não é suficiente, portanto, que o acesso à justiça seja garantido apenas formalmente, mas que ao direito de postulação seja atrelado o direito de demonstração, pelos meios pertinentes, dos fatos alegados pelos demandantes, de forma que a decisão judicial seja proferida após as partes terem garantido o “direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda”³.

Se para o desate da lide em juízo impõe-se necessariamente a prova pericial, deixar de realizá-la sob o argumento da complexidade, onerosidade ou incompatibilidade com os juizados implicaria dificultar o acesso à justiça exatamente naquele plantel de ações em que litigam os cidadãos mais necessitados e desamparados do estrato social brasileiro, para quem os juizados são a única luz no final do túnel para a obtenção da tutela jurisdicional, seja pela ausência de custas e despesas processuais, seja pela desnecessidade de representação por advogado.

Sendo a perícia crucial na maioria dos feitos que tramitam nos juizados, é imprescindível que sejam tomadas medidas administrativas de gestão processual, de forma a descomplicar, desonerar e acelerar a realização da diligência. Expedientes tradicionais calcados no CPC, mesmo que se aplique a redução dos prazos estabelecida no art. 12 da Lei 10.259/2001, não se compatibilizam com a agilidade característica do rito dos juizados.

Este novo panorama do Direito Processual impõe que o julgador se afaste de sua postura tradicionalmente mais passiva, a qual se limita a nomear o perito e a aguardar os resultados da diligência probatória. A necessidade da celeridade processual faz com que ele tenha que assumir “*postura mais enérgica e*

atuante, definindo um roteiro para realização da perícia, bem como acompanhando seu cumprimento”⁴.

Esse maior envolvimento do magistrado na produção da prova não compromete a imparcialidade, mas garante que a direção da prova será feita pelo juízo, que velará pela agilidade, economicidade e higidez da instrução.

As medidas procedimentais que buscam a celeridade processual, ainda que no âmbito simplificado do microsistema processual dos juizados especiais, não podem perder de vista as seguintes premissas: i) necessidade de participação das partes, por via de assistentes técnicos, na prova pericial; ii) respeito ao contraditório e à ampla defesa; iii) transparência e divulgação sobre a realização da prova; iv) ciência aos interessados do resultado da perícia; v) escassez de recursos orçamentários para pagamento do perito, cujos honorários estão fixados pelo Conselho da Justiça Federal – CJF e com valores congelados desde 2007; vi) diálogo com os peritos, esclarecendo os deveres, obrigações e proibições, bem como da forma de recebimento dos honorários; vii) promoção da conciliação das partes.

3 Criação da central de perícias — novo setor no organograma das unidades jurisdicionais

A primeira e fundamental providência para agilização da realização da prova pericial nos juizados especiais é a criação da Central de Perícias no organograma da Justiça Federal, instituindo-a como setor permanente dos juizados, tal qual a Atermação e a Contadoria.

O procedimento dos juizados permite que a parte, mesmo sem estar assistida por advogado, ajuíze sua ação — art. 9º da Lei 9.099/1995. Para tanto, imprescindível que seja disponibilizado um setor de atendimento ao público, com funcionários treinados para compreenderem a pretensão dos jurisdicionados e confeccionarem a petição inicial. Do mesmo modo, a sentença nos juizados deve ser líquida — art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 —, fazendo com que o setor de Contadoria seja órgão auxiliar inafastável das varas de juizado.

Considerando que no âmbito federal as lides previdenciárias correspondem ao maior número das ações distribuídas nos juizados e, dentre essas, as ações

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 258-259.

³ MARINONI, loc. cit.

⁴ DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p. 239.

concessivas de benefícios por incapacidade assumem significativa relevância — em torno de 40% dos feitos distribuídos em Contagem —, a existência de um local adequado para realização da perícia médica nas dependências da própria Justiça Federal é fundamental na nova configuração da Justiça Federal, cujo modelo foi inaugurado pelos juizados com a Lei 10.259/2001.

Em junho de 2011, tão logo inaugurada a Subseção de Contagem, iniciaram-se as providências administrativas para a criação da Central de Perícias naquela unidade. Trata-se de setor independente das varas, subordinado à Diretoria da Subseção — tal qual os demais setores da área administrativa, como Atermação, Distribuição e Contadoria —, com o objetivo de atender igualmente às duas varas de juizados recém instaladas.

Como ainda não há a previsão da Central de Perícias no organograma das unidades jurisdicionais, o primeiro desafio é a destinação de uma sala própria, equipada com os instrumentos médicos e mobiliário adequado, dotada de acessibilidade e que proporcione segurança e conforto para os jurisdicionados e médicos peritos.

A aquisição dos instrumentos e mobiliários médicos — *maca, estetoscópio, luvas, lanterna, termômetro, escada de dois degraus, balança digital, esfigmomanômetro, goniômetro, diapasão para exame de sensibilidade profunda, aparelho medidor de pressão, cadeira de rodas, negatoscópio* — não é onerosa, sendo a compra dispensável de licitação⁵.

O segundo desafio é a inexistência de cargos de servidores previstos para atuarem na Central de Perícias, que, como se viu acima, é setor que não consta do organograma das unidades judiciárias. A situação se agrava nas novas subseções, cujo modelo atual de estruturação destina apenas 5 (cinco) cargos para a área administrativa — 3 (três) técnicos judiciários e 2 (dois) analistas administrativos⁶.

Não obstante a carência de pessoal e como a Central de Perícias absorve muitas das atividades que normalmente são feitas nas varas de juizado — marcação de perícia, contato com peritos e partes, recebimento de laudos — é possível, apesar de não ser

a providência ideal, que as varas onde será instalada a central cedam um servidor e contem com o auxílio de estagiários acadêmicos. Atualmente, em Contagem, a central funciona com 3 (três) servidores cedidos das varas e dois estagiários.

O terceiro desafio para o bom funcionamento da Central de Perícias é a padronização dos procedimentos, providência importantíssima para a racionalização da tramitação dos processos nos juizados, porquanto seria de todo inócua a criação de tal setor se cada juiz ou vara continuar a adotar quesitos, prazos, honorários periciais e peritos diversos.

Considerando o elevado número de ações distribuídas nos juizados especiais, a padronização e simplificação das rotinas é medida de política judiciária que confere celeridade, segurança, diminui os custos e facilita o acesso do jurisdicionado à justiça. Para tanto, é importante, primeiro, o envolvimento dos magistrados e diretores de secretaria das varas de juizados, promovendo-se um acertamento dos despachos e rotinas; em segundo lugar, necessário que o INSS, réu por excelência nas ações previdenciárias, seja partícipe das medidas de política judiciária, pois, com a colaboração da autarquia — aqui entendida não apenas a Procuradoria, mas igualmente as Gerências do INSS —, evitam-se atrasos nas remessas de processos administrativos, no cumprimento de decisões judiciais, na concessão de benefícios, bem como haverá controle e acompanhamento das revisões dos benefícios implantados judicialmente.

A realização das perícias judiciais na sede da própria Justiça Federal confere *oficialidade ao ato pericial*, o qual deixa de ser feito no consultório particular do médico perito. A organização da pauta, ciência e intimação das partes ficam a cargo da Central de Perícias. Na hipótese de dúvidas ou qualquer intercorrência, servidores e juízes estão presentes na unidade judiciária para resolvê-las. Há maior segurança para peritos, jurisdicionados e advogados, os quais igualmente não precisam se deslocar para os consultórios dos diversos peritos cadastrados, já que o ponto de convergência é a própria sede da Justiça Federal.

4 Projeto Perícia Conciliatória

Ao lado da criação da Central de Perícias, a Subseção Judiciária de Contagem, imbuída do novo paradigma de resolução dos conflitos, no qual as partes são concitadas a se conciliarem, implantou o *Projeto Perícia Conciliatória*.

⁵ Art. 24, II, c.c art. 23, I, a, da Lei 8.666/1993. Na Subseção Judiciária de Contagem, os móveis e aparelhos para sala de perícias tiveram custo, em junho de 2012, de R\$ 1.635,50 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

⁶ Anexo I da Resolução Presi/Cenag 24 de 18/11/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4.1 Delimitação do projeto

Como o próprio nome indica, o projeto busca estimular a conciliação nos processos relativos a benefícios previdenciários — aposentadorias por invalidez e auxílio-doença.

No ato pericial, além do perito judicial, há a presença do médico assistente técnico do INSS e da parte — caso essa o tenha indicado. Concordando o assistente técnico do INSS com a conclusão lançada no laudo do perito judicial, o benefício será implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pela própria autarquia, com o pagamento dos valores pretéritos administrativamente — sem necessidade de expedição de RPV ou Precatório —, por meio de emissão de CP (complemento positivo) ou PAB (pagamento alternativo de benefício).

4.2 Objetivos e metas

O primeiro objetivo do projeto é proporcionar de forma efetiva a conciliação das partes, inclusive nas ações em que necessária a prova técnica. Segundo, trazer para a sede da Justiça Federal todo o direcionamento e realização da prova pericial médica. Terceiro, reduzir os custos do exame médico pericial. Quarto, desburocratizar os procedimentos administrativos, tornando célere o trâmite processual. Quinto, racionalizar as rotinas de designação e pagamento dos peritos judiciais, bem como padronizar os quesitos. Sexto, facilitar, ampliar e simplificar o acesso à justiça, garantindo ao segurado a realização pericial. Sétimo, promover o aumento da qualidade dos serviços prestados pelo próprio INSS, cujo assistente técnico terá conhecimento dos laudos e decisões que motivaram a reversão de decisões administrativas denegatórias dos benefícios por incapacidade, influenciando positivamente na atuação administrativa da gerência do INSS.

A meta do projeto é a redução drástica do tempo de tramitação dos processos em que se postula auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o qual foi reduzido para 90 (noventa) dias, situação que vem ao encontro da tão sonhada celeridade processual nos juizados especiais. Importa dizer que da distribuição da ação até a sentença final o prazo médio de tramitação da demanda é de apenas 90 (noventa) dias.

4.3 Descrição do projeto

Dentro do espírito de simplificação das rotinas e padronização de atos processuais, foi editada a Portaria Conjunta 21/2012 pelos juízes lotados nas duas varas de juizados especiais integrantes da Subseção Judiciária de Contagem, na qual é estruturada

funcionalmente a Central de Perícias e regulamentada a forma de tramitação dos feitos em que a parte requer a concessão de benefícios por incapacidade.

Ao supervisor da SEPJU — Setor de Distribuição da Subseção Judiciária — foi atribuída a incumbência de encaminhar diretamente à Central de Perícias, sem prévio encaminhamento para as varas⁷, os processos distribuídos aos juízes da 1ª e 2ª Varas com as seguintes classes:

. Classe 51201 – Cível/Previdenciário Concessão de Benefício/JEF com os seguintes objetos:

1. 04.01.01.00 – Aposentadoria por invalidez (art. 42/7) – Benefícios em espécie;
2. 04.01.05.00 – Auxílio-doença Previdenciário – Benefícios em espécie;
3. 04.01.13.00 – Benefício assistencial (art. 203,V, CF/1988) – Benefícios em espécie; nos casos em que o autor for portador de deficiência.

. Classe 51209 – Cível/Previdenciário Outros/JEF, com os seguintes objetos:

1. 04.04.03.00 – Parcelas de benefício não pagas – pedidos genéricos relativos aos benefícios em espécie
2. 04.04.06.00 – Conversão – pedidos genéricos relativos aos benefícios em espécie.

Ao receberem da SEPJU os processos distribuídos conforme classificação anterior, os servidores da Central de Perícias deverão proceder à análise da petição inicial e respectivos documentos juntados aos autos. Os processos aptos ao agendamento do exame médico-pericial são aqueles em que o segurado reside em município abrangido pela competência territorial da subseção e nos quais esteja comprovado o requerimento administrativo efetuado junto ao INSS⁸.

Estando a documentação regular — endereço, requerimento administrativo, procuração e declaração de pobreza —, a própria *Central de Perícia designa*, por ato ordinatório, a realização do exame pericial, o qual será realizado por peritos previamente cadastrados e constantes de lista unificada aprovada pelos juízes federais em exercício nas varas do JEF/Contagem, sem

⁷Pela Portaria Conjunta 1/2012, explicada no ponto seguinte, o INSS concorda com a antecipação da prova pericial antes de sua citação.

⁸Na hipótese de haver indicação de que a doença ou invalidez do autor tenha sido causada por acidente do trabalho, os autos serão encaminhados à respectiva vara, sem designação de exame médico-pericial.

prejuízo da inclusão de outros profissionais, a qualquer tempo.

A perícia médica é agendada no primeiro horário disponível do médico perito constante da lista oficial, conforme especialidade indicada pela parte autora ou determinada, se for o caso, pelo juiz da causa.

As partes assistidas por advogados são intimadas da designação da perícia e da possibilidade de indicação de assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos complementares por *publicação no Diário Oficial*. Já as partes que litigam sem a assistência do advogado são intimadas por telefone, certificando-se a Central de Perícia do quanto intimado. Interessante registrar que são raríssimos os casos de ausência da parte ao exame pericial quando intimadas por *telefone*. E, se ocorre, o ato processual é repetido e a parte é intimada, nesta segunda vez, por oficial de justiça, medida esta tomada para evitar prejuízo no tocante à comunicação do ato processual ao segurado que litiga sem o auxílio do advogado.

Atualmente, na maioria das especialidades médicas — com exceção da psiquiatria, cujo corpo de peritos está bem reduzido —, o prazo entre a distribuição da ação e o agendamento da perícia não chega a 20 (*vinte dias*).

Imprescindível é a padronização dos quesitos entre as varas de juizados e a Procuradoria do INSS. Como o réu nas ações previdenciárias é inexoravelmente o INSS, a juntada de quesitos pela autarquia individualmente nas centenas de ações distribuídas atrasaria injustificadamente o andamento do feito. Se o réu nessas ações é conhecido e único, impõe-se, por economia processual, o estabelecimento de quesitos comuns do juízo e do INSS, evitando-se duplicidade de quesitos, atrasos e maiores custos na realização da perícia.

Na Portaria Conjunta 21/2012, foram estabelecidos os quesitos padronizados dos juizados federais de Contagem e do INSS, situação que não significa engessamento da prova, já que, à medida que foram realizadas as perícias, outros quesitos foram sendo agregados à quesitação primeva, tornando-a mais completa e abrangente.

O prazo de entrega do laudo médico pelo perito judicial é de 10 (*dez dias*). Como os peritos médicos realizam perícias semanalmente na sede da subseção, a rotina é a entrega do laudo logo na semana seguinte à realização do exame pericial, o que já contribui para maior agilidade na conclusão da realização da perícia.

4.3.1 Honorários do Perito — Sistemática de pagamento — agilidade

Fundamental para o bom funcionamento da Central de Perícias é que o pagamento dos honorários médicos seja feito de forma célere, ágil e desburocratizada. Somente assim consegue-se formar um amplo quadro de peritos, com médicos de várias especialidades e que se sentem motivados para continuar realizando o trabalho pericial.

O perito médico não possui formação jurídica e raramente tem conhecimento de regras processuais e da rotina forense. Desse modo, antes de se inaugurar os trabalhos da Central de Perícias, é extremamente produtivo realizar uma reunião com o corpo de peritos, explicando os quesitos do laudo, a importância da clareza e da descrição da doença em linguagem compreensível para profissionais outros que não são oriundos da área médica.

De outro lado, devem igualmente ser lembrados os deveres, obrigações, motivos de suspeição e impedimentos e a forma de pagamento dos honorários periciais. Para cada novo perito que inicia os trabalhos na subseção de Contagem, são repassadas as instruções para a realização da perícia, enfatizando-se a necessidade do respeito ao prazo para entrega do laudo.

O valor dos honorários do perito é fixado com base na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) por perícia realizada.

À primeira vista, pode parecer que o valor é alto, tendo em vista se comparado com o preço de uma consulta médica. No entanto, não se pode perder de vista que o trabalho do perito não se resume ao exame presencial da parte autora. Ao exame segue-se à confecção do laudo, cuja quesitação padrão é extensa e pode ser acrescida de quesitos ofertados também pelo segurado. Além disso, é frequente haver quesitos suplementares e esclarecimentos não apenas em primeiro grau, mas igualmente podem ser solicitados pela turma recursal. Isso tudo sem contar que o médico não é profissional talhado para o embate forense, no qual muitas vezes as partes são contundentes nas suas afirmações, e que o pagamento somente será efetivado meses após o exame pericial.

Por esses motivos e considerando que os valores das perícias nos juizados estão *congelados* desde 2007, o rápido processamento da requisição do pagamento do perito é essencial para que se tenha médicos dispostos a trabalhar e assumir o encargo pericial.

Na Central de Perícias de Contagem, a forma de pagamento do perito depende da conclusão do laudo pericial: se o laudo apontar a *capacidade da parte autora*, a própria Central de Perícias, tão logo seja entregue o laudo pelo médico perito, *requisita o pagamento junto à Direção do Foro, pelo sistema AJG/CJF*⁹. Já na hipótese de o laudo afirmar a *incapacidade do autor*, como há grande possibilidade de acordo entre as partes, *o pagamento somente será feito posteriormente por RPV* — Requisição de Pequeno Valor — por decisão do juiz de cada vara.

A sistemática diferenciada de pagamento justifica-se por várias razões. Primeiro, porque a rubrica para pagamento de peritos da Seção Judiciária de Minas Gerais é destinada para o atendimento de todas as Subseções, de modo que os recursos são escassos frente ao elevadíssimo número de perícias realizadas em todo estado. Desse modo, se o laudo concluir pela *capacidade da parte autora*, sendo essa beneficiária da justiça gratuita, o pagamento do perito deve ser feito pelos recursos orçamentários da própria Justiça Federal, a teor do disposto na primeira parte do parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 10.259/2001.

Entretanto, acaso se tenha concluído pela *incapacidade da parte autora*, a possibilidade de acordo ou mesmo condenação do INSS é maior. Assim, com o encaminhamento dos autos às respectivas varas, e confirmando-se a conciliação ou a sentença de procedência, expede-se RPV para pagamento do perito contra o próprio INSS, como autorizado na parte final do já citado art. 12, § 1º;

Art.12 [...]

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

O pagamento do perito por RPV pelo próprio INSS, além de não impactar o orçamento da Justiça Federal, gerando economia de recursos nesta rubrica, impõe ao réu sucumbente o ônus de pagar pelas despesas processuais, consoante estabelece o art. 27 do CPC.

4.3.2 Entrega do laudo e conciliação das partes — INSS e segurado

Além da criação e implantação da *Central de Perícias*, o ponto nodal do *Projeto da Perícia Conciliatória*

está descrito na Portaria Conjunta 1/2012, assinada pelos Juízes Federais de Contagem com a Procuradoria do INSS e a Gerência Executiva do INSS em Contagem.

Dentro da nova perspectiva de resolução dos conflitos judiciais, a qual passa necessariamente pela *conciliação*, o INSS manifestou interesse em acompanhar, mediante a indicação de assistente técnico, as perícias médicas realizadas nos processos em curso perante as 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais, medida esta que lhe possibilitará oferecer imediatamente, logo após a perícia e antes mesmo da citação, propostas de acordo nas ações relativas à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Para tanto, e dando concretude à informalidade do rito dos Juizados Especiais, o INSS aquiesceu expressamente que a prova pericial médica fosse realizada *antes de sua regular citação para a apresentação de defesa* (antes da contestação), daí porque os processos incluídos nas classes anteriormente listadas são encaminhados diretamente da SEPJU para a Central de Perícias, sendo totalmente despicienda a remessa às varas para posterior encaminhamento à Central de Perícias.

Recebidos os autos da SEPJU, a Central de Perícias se encarregará de designar dia e hora da perícia, indicando o médico perito, conforme especialidade relatada na inicial. A parte autora será intimada por publicação, no nome do advogado, ou por telefone, caso litigue sem assistência daquele profissional. De outro lado, o INSS é intimado por *e-mail da designação da perícia* e o assistente técnico do INSS participará das perícias *independentemente de indicação formal em cada processo*.

Para o sucesso dessa rotina, é fundamental que haja efetiva ciência tanto das partes como do INSS da marcação de todas as perícias, com antecedência necessária.

Na subseção, os peritos já disponibilizam os dias e horários que poderão realizar as perícias. Com este planejamento, é possível programar a pauta de perícias, sendo que o prazo médio entre a distribuição da ação e a realização do exame pericial é de 20 (vinte) dias.

No ato pericial, presentes o perito do juízo e o assistente técnico do INSS, havendo convergência de análise entre o perito do juízo e o assistente técnico do INSS, poderá ser elaborado laudo único, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de divergência da análise clínica do segurado, o laudo do assistente técnico do INSS deverá ser disponibilizado ao juízo imediatamente, ou no prazo de 10 (dez) dias.

⁹Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF) criado pela Resolução 201, de 28/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese de *implantação de benefício*, é concedido prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do laudo pericial, para que o assistente técnico do INSS adote as providências administrativas para sua implantação, inclusive comprovando-a nos autos. A meta é diminuir tal prazo para 20 (vinte) dias a partir de agosto de 2013.

Entregue o laudo — acompanhado da prova da implantação do benefício e pagamento de valores pretéritos, se for o caso —, os autos são encaminhados para as respectivas varas e chega-se ao ponto crucial do projeto: *a possibilidade de concordância entre o perito judicial e médico assistente do INSS*:

A primeira situação é a de convergência sobre a *incapacidade da parte autora*. Juntado o laudo pericial e a demonstração da implantação do benefício pelo assistente técnico do INSS, com pagamento de valores pretéritos administrativamente — via complemento positivo —, a parte é intimada para em 5 (cinco) dias se manifestar *justificadamente* sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

No *silêncio ou concordância da parte autora*, seguirá sentença *de extinção por perda de objeto*, uma vez que o INSS sequer foi citado e já houve a implantação do benefício, seguido do pagamento de valores pretéritos, se for o caso. Importante esclarecer que o réu pode realizar o pagamento ao segurado em sede administrativa a qualquer tempo, não havendo

imposição legal para que os valores pretéritos sejam pagos por Requisição de Pequeno Valor.

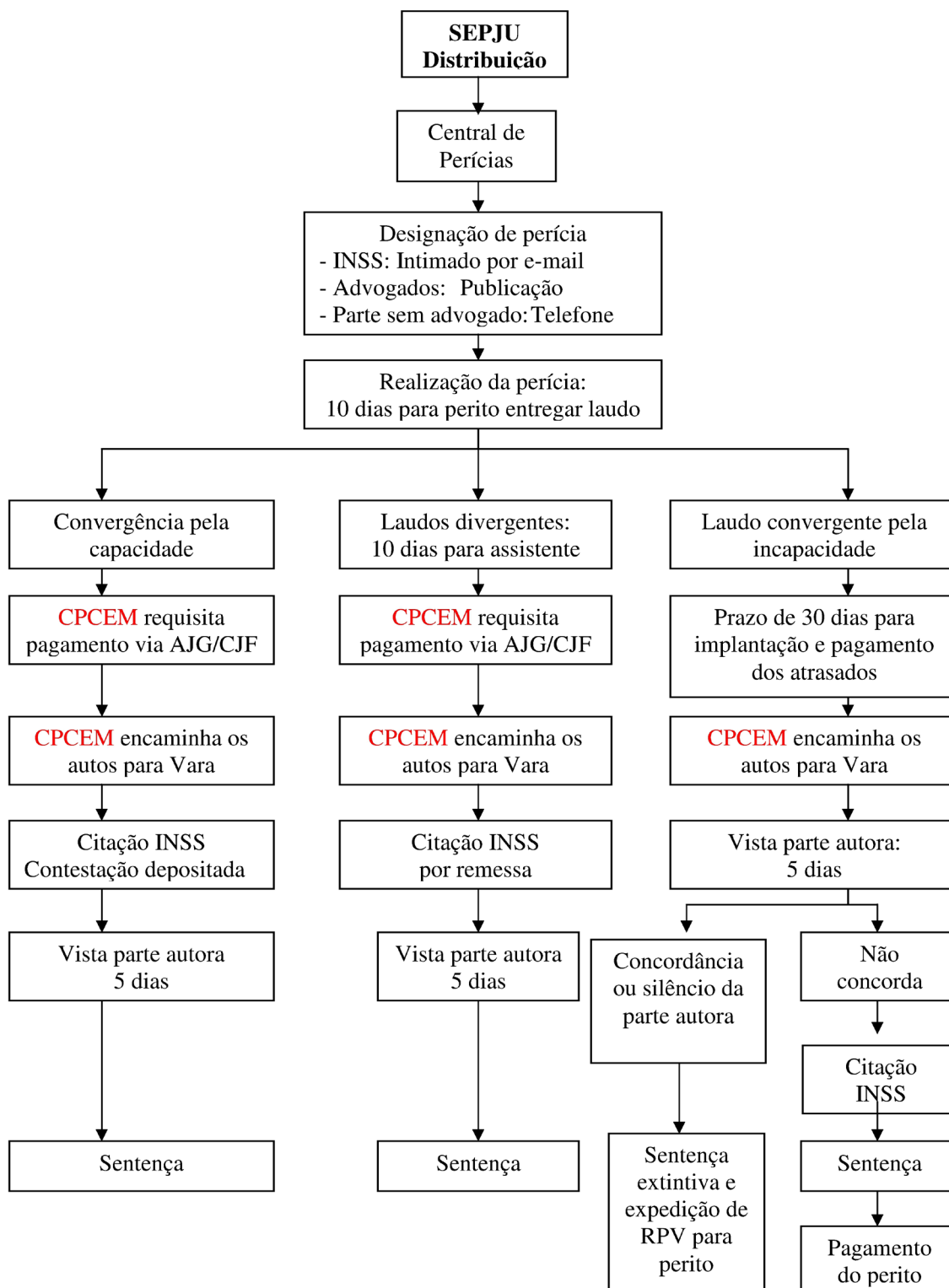
No entanto, caso o autor *discorda da espécie de benefício implantado* — o INSS concede auxílio-doença, mas a parte autora insiste na aposentadoria por invalidez — ou *ainda havendo divergência quanto à DIB*, o INSS será citado. A vantagem é que a lide já está delimitada — espécie de benefício ou data de início do benefício — trazendo maior agilidade na resolução da demanda. Em seguida, os autos são conclusos para sentença.

Nas duas situações acima, o tempo médio de duração do processo é de 90 (noventa) dias.

Na hipótese de *convergência pela capacidade do autor*, o INSS já possui contestação padrão arquivada na secretaria da 2ª Vara, de modo que se cita o INSS sem remessa ou expedição de mandado à autarquia. Certificada a citação, é dada vista de todo o processado à parte autora, a qual poderá se manifestar sobre a perícia, inclusive para, caso queira, solicitar esclarecimentos. Em seguida, os autos são conclusos para sentença. Tempo médio de duração do processo: 60 (sessenta) dias.

Por fim, a derradeira hipótese é a de *divergência entre o perito oficial e o assistente técnico*. Recebidos os autos da Central de Perícias, o INSS será citado por remessa e após é dada vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, seguindo-se à conclusão para sentença. Tempo médio de duração do processo: 60 (sessenta) dias.

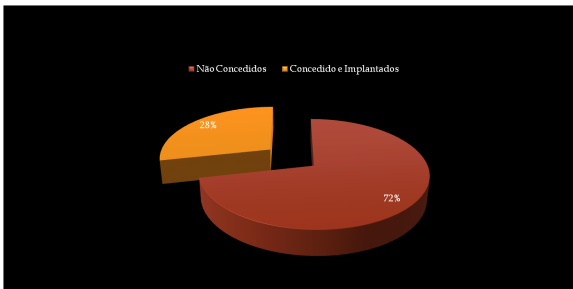
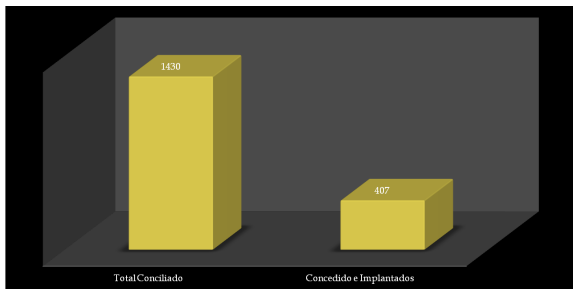
O fluxograma abaixo ilustra a tramitação processual anteriormente descrita:



5 Análise do projeto entre agosto de 2012 e maio de 2013¹⁰

Entre agosto de 2012 e maio de 2013 foram realizadas 1.430 (mil e quatrocentos e trinta) perícias no âmbito do Projeto Perícia Conciliatória. Neste universo, 28% (vinte oito por cento), ou seja, 407 (quatrocentos e sete benefícios) foram implantados administrativamente pelo INSS, antes mesmo da citação do INSS. Em 72% (setenta e dois por cento) dos casos examinados não foi possível a concessão administrativa do benefício e seguiu-se à citação do INSS, com regular tramitação do feito.

As tabelas abaixo ilustram esses números:



Os principais motivos que impediram a implantação ou concessão do benefício no âmbito do Projeto Perícia Conciliatória foram: i) capacidade da parte autora afirmada no laudo (57%); ii) ausência da parte autora (8%); iii) necessidade de juntada de novos documentos (2%); iv) ausência de carência ou qualidade de segurado (3%) e v) discordância com o perito judicial (2%):



Importante esclarecer que não se afirmou a capacidade da autora em 72% (setenta e dois por cento) dos casos, mas em 57% (cinquenta e sete por cento), percentual que se equipara ao anterior, quando ainda não havia sido instalado o projeto da perícia conciliatória.

Além disso, a tabela ilustra a concessão do benefício antes da citação do INSS, não impedindo que, em razão do art. 436 do CPC e do princípio da livre apreciação da prova, embora o laudo tenha firmado pela capacidade da parte autora, tenha se seguido sentença concedendo judicialmente o benefício.

O prazo médio para implantação do benefício é de 30 (trinta) dias da juntada do laudo pericial. Como antes mencionado, a meta é a diminuição para 20 (vinte) dias, já a partir de agosto de 2013.

Em alguns casos observou-se certo atraso do INSS na implantação dos benefícios concedidos no âmbito do projeto, os quais se deram essencialmente por: i) falta da data do último dia de trabalho do segurado; ii) ausência de endereço atual; iii) período em que esteja sendo rodada a “maciça” folha de pagamento de todos os benefícios do INSS no Brasil. Essas dificuldades estão sendo superadas e são casos isolados, documentados e justificados nos autos.

6 Conclusões

O diferencial do Projeto Perícia Conciliatória é trazer a composição entre as partes para ações nas quais, por envolverem a realização da prova técnica, tradicionalmente não havia possibilidade de conciliação.

É certo que em alguns casos o INSS oferecia proposta de acordo, mas isso somente se ocorresse a citação e a realização da perícia.

O projeto abrevia o andamento do feito, porque, havendo a convergência entre o perito judicial e o assistente técnico, o INSS já promove a implantação de imediato do benefício, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente de ordem judicial e antes

¹⁰ Dados colhidos da apresentação das médicas Dra. Gabriela Roscoe da Cunha Martins, assistente técnica da Procuradoria Federal Especializada da Previdência Social, e Dra. Marli Cristiane Silva, perita médica do INSS — Chefe da Seção de Saúde do Trabalhador, de janeiro de 2010 a fevereiro de 2013 — na subseção judiciária em 6 de junho de 2013.

da citação da Procuradoria do INSS, diligenciando o pagamento administrativamente.

Não se trata, assim, de mera proposta de acordo, mas de medida concreta de *efetiva concessão do benefício previdenciário*. E, caso o jurisdicionado não aceite a espécie de benefício implantando ou a DIB eleita no laudo, isso não impede o prosseguimento da ação e a discussão judicial quanto a esse ponto divergente, com o diferencial de que na sentença a situação do jurisdicionado estará acautelada, pois já estará recebendo o benefício então implantando pelo INSS, bem como os valores pretéritos.

A implantação administrativa do benefício com recebimento também via complemento positivo dos valores atrasados, em prazo médio de 60 (sessenta) dias após a distribuição da ação e antes mesmo da sentença judicial, traz novo paradigma de celeridade para as ações previdenciárias em que se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assegura-se ao jurisdicionado o acesso fácil, célere e efetivo à justiça, na medida em que a perícia será realizada em curtíssimo período de tempo após a distribuição da ação, sem qualquer despesa e em ambiente próprio, oficial, confortável e no qual lhe é proporcionada toda a assistência dos servidores do juizado especial, sem a necessidade de deslocamento para o consultório do médico perito.

Há, também, simplificação das rotinas de designação, realização e pagamento dos peritos, aliada à padronização da quesitação, com ganhos não apenas em termos de economia processual, mas igualmente de diminuição dos custos orçamentários para a Justiça Federal.

A celeridade na requisição administrativa do pagamento dos médicos peritos permite criar um corpo clínico amplo, de variadas especialidades e que se sentem motivados para continuar auxiliando os Juizados Especiais Federais.

O próprio ato pericial é mais completo, já que, além da documentação da parte autora, o assistente

técnico do INSS comparece ao exame pericial munido dos dados do processo administrativo, cujo ato final de indeferimento está sendo impugnado judicialmente pela parte autora. A documentação do referido processo administrativo — laudos do Sabi¹¹, dados do SUB¹² e do CNIS¹³ — alarga o espectro de investigação do perito, assegurando que a instrução processual seja muito mais profunda e exauriente.

Na hipótese de não concordância da parte autora com os termos do laudo pericial ou mesmo havendo divergência entre assistente técnico e o perito judicial, os contornos da lide serão delimitados, facilitando a decisão final, a qual analisará especificadamente o pondo de discordância.

Enfim, o projeto traz celeridade, segurança e simplicidade para as ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, proporcionando e assegurando de forma efetiva e não apenas formal o acesso à justiça.

7 Bibliografia

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

¹¹ Sabi – Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade.

¹² SUB – Sistema Único de Benefícios, o qual possui as datas de início do benefício (DIB), data do início do pagamento (DIP), data da entrega do requerimento administrativo (DER), data da cessação do benefício (DCB).

¹³ Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual contém vínculos empregatícios e relação das contribuições vertidas pelos segurados.